



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

NTC-CAOP-PROAD - 32021

Código de validação: 9C68620E46

OBJETO: LEI COMPLEMENTAR 173/2020. ALTEROU ARTIGOS DA LC Nº 101/2000 (LRF) E INSTITUIU O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS COV-2. MEDIDAS DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ENTES PÚBLICOS. RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES. VEDAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTS. 7º E 8º DA LC Nº 173/2020. PROIBIÇÃO DE ADMITIR OU CONTRATAR PESSOAL, REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS, RESSALVADAS AS REPOSIÇÕES DECORRENTES DE VACÂNCIAS DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR PRAZO DETERMINADO (ART. 37, IX, CF) SÃO ADMITIDAS, DESDE QUE COMPROVADA A PERTINÊNCIA COM AS MEDIDAS DE COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA (ART. 8º, IV, LC 173/2021). PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MEMBRO DE PODER OU DE ÓRGÃO, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES ATÉ A VIGÊNCIA DA LC 173/2021 - DIA 31/12/2021. CONSTITUCIONALIDADE DA LC 173/2021. STF ADI'S 6450, 6447, 6525 E 6442.

I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Promotor de Justiça Elano de Aragão Pereira, Titular da Promotoria de Justiça de Magalhães de Almeida/MA, por meio do OFC-PJMAA-1162021 (DIGIDOC), solicitando a este Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – CAOP-ProAd a emissão de Nota Técnica, a fim de subsidiar o procedimento administrativo (Simp nº 419-053/2018), inaugurado para acompanhar a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Município de Magalhães de Almeida/MA. Em razão da LC nº 173/2020, foram feitos os seguintes questionamentos:

1) indaga-se, o que se entende por “ aumento de despesa com pessoal”? Seria o aumento nominal dos valores despendidos à época da edição da lei para com o pagamento dos servidores ou a variação do percentual total da despesa com pessoal?;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

2) Por sua vez, entende-se por vacância a condição ou estado do que não se encontra ocupado ou preenchido. Tendo por base esta conceituação, questiona-se, **o cargo ocupado por servidor contratado a título precário, sem prévia aprovação em concurso público, deve ser entendido como vago para fins desta lei?**

3) Diante da clarividência da resposta afirmativa deste segundo questionamento, no entender deste membro, frente o caráter nulo da contratação precária e o atendimento ao princípio do concurso público, **os requisitos da vacância e a vedação ao aumento de despesa com pessoal são cumulativos, ou seja, além de vago, esta nomeação não pode redundar aumento de despesa? Estaria o ente impedido de nomear o candidato aprovado em concurso após exoneração de servidor contratado acaso acarrete aumento de despesa?**

4) Por fim, **a suspensão prevista no art. 10 da LC nº 173/2020 possui incidência automática sobre todos os concursos homologados, independente se realizado pela União, estados, DF e municípios, ou de qualquer manifestação destes, não passando a disposição de seu parágrafo 3º de mero ato destinado a dar publicidade à suspensão já gerada?'**

II. JUSTIFICATIVA

Como órgão auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça cabe ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa emitir Notas Técnicas (art. 2º, inciso XV, Resolução nº 02/97-CPMP/MA), sem caráter vinculativo, objetivando contribuir para um desempenho eficiente no âmbito da atividade-fim do Ministério Público, de forma sistêmica e planejada para auxiliar o trabalho cotidiano dos Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, vez que, decorrente da Resolução nº 02/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão (art. 6º-A, alíneas 'a' e 'h').

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Trata-se de lei que trouxe uma série de medidas de auxílio financeiro



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-PROAD

da União para os estados, Distrito Federal e municípios, com a finalidade de reforçar a capacidade dos entes periféricos de realizarem ações para mitigar os efeitos causados pela Covid-19.

De certo, o objetivo do legislador com a LC 173/2020 é, de um lado, o fortalecimento financeiro dos entes federados, frente às dificuldades impostas pela pandemia, e, de outro lado, o estabelecimento de proibições e restrições voltadas à disciplina fiscal e à contenção de despesas, dentre elas, as despesas com pessoal, da qual trataremos mais especificamente no presente trabalho.

A LC nº 173/2020 tem como uma de suas finalidades o contingenciamento dos gastos públicos, tendo em vista que as medidas implementadas pelas autoridades para enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19 (como, por exemplo, o isolamento e a quarentena dispostos na Lei nº 13.979/2020) têm impacto direto na economia e têm ensejado constantes quedas na arrecadação. Portanto, o fim almejado pela Lei é, sem dúvidas, o reequilíbrio das finanças públicas, em todas as esferas de governo, de modo que qualquer ação governamental dissociada desta finalidade será passível de repreensão.

Nesse contexto, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios devem adotar medidas de controle de gastos, nos termos do art. 7º, que alterou o art. 21 da LRF e, notadamente, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, o qual determina que os entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos de, até 31/12/21, realizar diversos atos que impliquem aumento de despesa com pessoal:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA

CEP: 65.020-910 Telefone: 3219-1895 / 3234-8241 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br

3 / 28



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo **plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Art. 8º. Na hipótese de que trata o **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela **calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-PROAD

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Da leitura da norma acima transcrita observa-se que a preocupação do legislador foi com o **aumento de despesa** pelos entes públicos em tempos de enfrentamento à pandemia da covid-19.

Partindo deste raciocínio, o Ministério da Economia, no Parecer Público SEI nº 9357/2020/ME¹¹, ao analisar o art. 8º da LC 173/20, enfatizou que "... o escopo da proibição de aumento de despesas com pessoal é o de coibir condutas inconsequentes em matéria de gastos com pessoal por agentes públicos, ainda mais no atual contexto de recessão econômica decorrente da pandemia pela Covid-19".

Sabe-se que uma gestão fiscal responsável, mesmo antes das alterações trazidas pela LC 173/2020, pressupõe medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas públicas, as quais impõem limites e condições para, além de outras despesas, a geração de despesas com pessoal, que já vinham expressos na redação original do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os artigos 7º e 8º da LC nº 173/2020, supramencionados, tratam especificamente das vedações ao aumento de despesa com pessoal. Vale dizer que nas **ADI's 6450, 6447 e 6525**, tais artigos foram questionados, em sede de controle concentrado, e, **por unanimidade, no dia 12/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), em plenário virtual, declarou constitucional toda a Lei Complementar nº 173/2020**. Sobre tal decisão, discorreremos mais à frente, mais especificamente, quanto às vedações do inciso I do art. 8º dessa Lei.

Com essas alterações legislativas, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios devem adotar medidas de controle de gastos, nos termos do art. 7º, que alterou o art. 21 da LRF, e, notadamente, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que determina que os entes federados afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31/12/21, de realizar atos que impliquem aumento de despesa com pessoal.

3.1.1. BREVES COMENTÁRIOS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO ART. 7º DA LC 173/2020 (ART. 21, LRF)

Pode-se verificar que duas ordens de proibições podem ser extraídas dos artigos já transcritos. A **primeira**, constante do **artigo 7º**, de natureza permanente e sem relação de dependência com o período de calamidade pública, refere-se ao



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

controle da despesa total com pessoal dos entes federativos. A **segunda**, de **natureza temporária**, prevista no **artigo 8º da LC nº 173/2020**, resulta especificamente do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Do disposto no artigo 21 da LRF (artigo 7º da LC 173/2020), já transcrito, vale notar que a proibição de aumento da despesa com pessoal tem cunho eminentemente fiscal e tem por finalidade o controle do endividamento público, especialmente das despesas obrigatórias de caráter continuado, diante da possibilidade de condutas afastadas do dever público de austeridade, inclusive, em razão do fim de mandatos eletivos, com ações que possam comprometer a gestão vindoura, e que devem ser analisadas em conjunto com as demais disposições da LRF, que disciplinam os gastos com pessoal, especialmente aquelas estampadas nos arts. 16 a 20 (LRF), à luz do disposto em seu artigo 1º.

Eis o que estabelece o artigo 1º da LRF:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é uma norma reguladora da gestão fiscal da administração pública brasileira e tem como objetivo estabelecer princípios norteadores de uma gestão responsável, a partir da fixação de limites para o endividamento público e para a expansão das despesas, mediante a instituição de mecanismos asseguradores do cumprimento de metas fiscais, com vista ao equilíbrio entre receita e despesa.

Essa atuação planejada e transparente, que proporcione o equilíbrio das contas públicas, por meio do cumprimento de metas entre receitas e despesas e o estabelecimento de limites a tais despesas se aplica, deliberadamente, às despesas com pessoal, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 e 18 a 20, da LRF.

Vale destacar o art. 18, *caput*, que diz, expressamente, do que se trata a despesa total com pessoal:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (grifo nosso)

Necessário acentuar que o disposto no artigo 21 da LRF (art. 7º da LC nº 173/2020) possui, também, um nítido propósito de defesa da moralidade administrativa, pois visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesas com pessoal, mediante concessões de benefícios em final de mandato (contratações, nomeações, atribuições de vantagens etc.), além de proibir o incremento das despesas de pessoal, de forma não planejada, com o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros, o que leva à inviabilização de políticas públicas e continuidade das novas gestões.

3.1.2. ART. 8º DA LEI Nº 173/2020

3.1.2.1. DA VEDAÇÃO DO AUMENTO DE DESPESA - NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO

Como dito, inicialmente, o artigo 8º da LC 173/2020 prevê uma série de proibições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **de caráter temporário**, impostas aos entes federativos, desde a vigência da Lei até 31 de dezembro de 2021, a fim de garantir o controle de gastos do Poder Público em contrapartida aos benefícios concedidos por meio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Dentre as proibições estabelecidas no referido dispositivo legal, estão a vedação de realização de concursos públicos e a nomeação de aprovados em concursos públicos (artigo 8º, inciso IV e V, da LC nº 173/2020).

Entretanto, a disposição legal **ressalva**, expressamente, a possibilidade de realização de concursos públicos e nomeação de aprovados, inclusive em concursos já homologados por ocasião da vigência da Lei, quando tratar de **reposição decorrente de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**. Vale rever a dicção legal:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, **exceto** para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

A primeira observação que se faz, especificamente quanto ao concurso público, é que as nomeações de seus aprovados, no período fixado no artigo 8º da LC 173/2020, **somente foram autorizadas se objetivar a reposição decorrente da vacância dos cargos efetivos ou vitalícios**. Logo, a nomeação para cargos criados por lei, que nunca foram providos anteriormente, foi excluída da autorização legal.

Importante lembrar que tal disposição, assim como os demais incisos desse artigo, deve ser interpretada em conjunto com o artigo 21, inciso IV, da LRF, que considera nula de pleno direito a nomeação de aprovados em concurso público, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos ocupantes de cargos eletivos nos Poderes e órgãos autônomos, se essas nomeações implicarem em aumento da despesa com pessoal apta a comprometer o orçamento seguinte ou ultrapassar os limites estampados no artigo 20 da LRF.

Dessa forma, a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados, até a data de vigência da LC 173/2020, para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e vitalícios, poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2021, tenha ou não ocorrida a vacância no mesmo exercício do provimento, desde que observados, de forma integrada, os dispositivos que disciplinam as despesas com pessoal. Não obstante, especificamente no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o final do mandato dos ocupantes de cargos eletivos nos Poderes e órgãos autônomos, essa nomeação será vedada e nula de pleno direito se implicar aumento de despesa que possa comprometer o orçamento seguinte, seja pela falta de planejamento (artigo 16 e 17 da LRF) ou por ultrapassar os limites de despesa com pessoal, previstos no artigo 20 da LRF, por força do que estabelece o artigo 21, inciso IV, da mesma lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad**

No que se refere aos cargos vagos de primeiro provimento, em que pese haver a proibição legal para o seu preenchimento, no período previsto na LC 173/2020, o dispositivo há que ser interpretado à luz dos princípios e normas constitucionais, especialmente o artigo 37, II, da CF, que preconiza que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”*

A propósito do artigo 37, II, da CF, é de se ter em conta que ele traduz regra constitucional, e não princípio, razão pela qual ele é uma norma já ponderada pelo legislador constituinte originário, não sendo possível nova ponderação. Nesse sentido, sobre o inciso II do art. 37, precedente do STF, *in verbis*:

“ - eis que não se admite sua ponderação, a qual se traduz no dever fundamental da Administração Pública de garantir acesso, sob critérios igualitários, imparciais e de forma eficiente, aos cargos e empregos públicos” (trecho do voto do Min. Dias Toffoli, Relator do RE 658.026-MG, com repercussão geral, DJe de 31.10.2014).

A par disso, deve-se lembrar que a interpretação constitucional é sempre, sempre, de cima para baixo, nunca de baixo para cima. Logo, a LC 173/2020 não pode obstar a concreção dos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, a lei em comento não pode ser usada, por exemplo, para perpetuar situações inconstitucionais relacionadas à admissão de pessoal, especialmente se o provimento de cargos novos não significar acréscimo de despesa com pessoal, que é o objetivo primeiro da norma infraconstitucional em questão.

Exemplos disso são os casos de excessivas nomeações para cargos em comissão, especialmente para o exercício de funções alheias a tais cargos, ou contratações que, desvirtuando de sua natureza temporária, se perpetuam no tempo, para o exercício de funções afetas a cargos efetivos, em detrimento de aprovados em concurso público, mesmo quando se tratar de cargos de primeiro provimento.

Assim, não parece crível que a aplicação da lei complementar possa sustentar a permanência de pessoas nomeadas para cargos em comissão, exercendo funções afetas a cargos efetivos que deveriam estar sendo exercidas por aprovadas em concurso público, apenas porque a LC 173/2020 veda nomeações para cargos de primeiro provimento.

Da mesma forma, se há cargos efetivos criados em lei, com previsão



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

no orçamento das despesas decorrentes de seu provimento, a partir de prévio estudo de impacto financeiro, além de demonstrada a necessidade real desses provimentos, não há justificativa para o não provimento, mesmo que nunca tenham sido providos, apenas porque a lei assim dispõe.

Logo, equivocadamente interpretou-se a LC 173/2020 de forma que ela sirva de justificativa para a contratação de temporários e de comissionados ao arremedo do que dispõe a CF/88.

Além disso, como bem preceitua Marçal Justen Filho^[2], “a adoção de um modelo legislativo rígido fundamentado nas normas gerais editadas pela União, acarreta alguns efeitos negativos. Há um regime jurídico nacional, rígido e uniforme, a ser observado em todas as unidades da Federação. Em muitos casos, é problemática (se não impossível) a observância exata e rigorosa das normas gerais nacionais por parte de pequenos municípios. Essa disciplina pode ser inadequada mesmo para alguns Estados”.

3.1.2.2. Aumento de despesa com pessoal - aumento nominal ou variação do percentual total da despesa com o pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 21 (modificado pelo art. 7º da LC nº 173/2020), estabelece a nulidade de pleno direito dos atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, ali elencados.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária virtual do dia 11/11/2020, à unanimidade, proferiu o Acórdão nº 3255/20 - Processo nº 639007/20, e, após analisado o tema sobre as vedações ao aumento de despesa com pessoal do art. 8º da LC 173/2020, entendeu que se trata de aumento nominal dos valores. Vale destacar trechos da decisão:

O artigo 169 da Constituição Federal disciplina que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Tais limites foram discriminados no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o seu artigo 20 apenas dispõe acerca dos percentuais que não podem ser excedidos quando da repartição daqueles marcos globais. **Denota-se, da leitura do artigo 8º da LC 173/2020, que não há qualquer menção ou referência aos índices dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Um preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do ordenamento para que se possibilite a preservação da coerência. Deve-se levar em consideração que, numa interpretação teleológica, há a possibilidade de sempre se atribuir um propósito às normas. No caso em tela, a finalidade pretendida pelo legislador é cristalina; visando minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, decidiu-se coibir o crescimento de gastos com pessoal e a



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

criação de despesas obrigatórias até 31/12/2021. Como bem observado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho nº 1090/20, peça 11), “a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos”. Entendo, portanto, que **há vedação de aumento nominal (a expedição de atos que criem despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal)**, ressalvadas as exceções previstas legalmente. (PROCESSO Nº: 639007/20 -ASSUNTO: CONSULTA; ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ- INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO).

Por outro lado, ao tratar do aumento de despesa com pessoal do art. 21 da LRF, nos 180 dias antes do pleito eleitoral, em publicação da Revista TCU³¹, em outra linha interpretativa, entendeu-se pela relativização das cifras nominais em fração da receita corrente líquida, vale dizer, o cotejo é percentual, baseado na taxa do mês que antecede o início de alcance da aludida regra, pelo que explica:

Reside no conceito de “aumento da despesa de pessoal” uma das polêmicas na inteligência do transcrito dispositivo. Defendem alguns tratar-se de aumento puramente nominal, em valores monetários, números absolutos, pois.

Para estes, afora majorações conquistadas em direito que precede os tais 180 dias (quinquênios, sexta-parte etc.), qualquer incremento no gasto com servidores está a contrariar a norma fiscal, fato que enseja tipificação penal (art. 359-G do Código Penal). Designamos *nominal* tal linha de interpretação.

Ousamos nós, contudo outra linha interpretativa, no sentido da relativização das cifras nominais, em fração da receita corrente líquida, vale dizer, o cotejo é percentual, baseado na taxa do mês que antecede o início de alcance da aludida regra. Dentro desse período restringido e conforme as exceções admitidas pela Lei Eleitoral (art. 73, V, “a” a “d”), tornam-se possíveis aumentos nominais no gasto de pessoal, desde que isto não implique percentual maior que o registrado no período-base da regra do mês imediatamente anterior aos 180 dias do final da gestão. Denominamos proporcional tal corrente de entendimento.

Vale destacar que, no Acórdão 80/2021 do Tribunal Pleno do TCE/PR, foi levantada pelo relator uma reflexão a respeito de se consultar a Corte de Contas a respeito de possível flexibilização do aumento nominal das despesas, observadas, na prática, as situações dos municípios, pelo que assim foi dito:

Assim, na Consulta nº 639007/20, [Acórdão 3255/20 – TP](#), sobre aumento da despesa com pessoal tratado na LC 173/2020, também restou decidido que o *aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal como a melhor interpretação.*

Contudo, foi ponderado que, na prática, existem situações que merecem um pouco mais de reflexão, por exemplo, o caso dos Prefeitos que assumiram o Poder Executivo nesse momento conturbado e que não poderiam admitir servidores (efetivos ou comissionados) para cargos vagos em razão dessa



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

restrição do aumento nominal:

Penso que precisaríamos relativizar esse aumento nominal a fim de torná-lo possível dentro de um universo que não implique no engessamento da máquina. Sobre tema semelhante, há ponderações feitas por técnicos do Tribunal de Contas da União, relativizando o - AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS QUE ULTIMAM OS MANDATOS – UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Nesse passo, entendo pertinente que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tome ciência dessa adversidade que acomete os Prefeitos nesse momento para que, entendendo legítimo e inevitável, possa normatizar tal questão no âmbito desta Corte de Contas, tratando do **período de apuração**, posto que o tema não foi tratado da consulta antes citada. (**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PROCESSO Nº: 513224/20 - ASSUNTO: CONSULTA-RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - ACÓRDÃO Nº 80/21 - Tribunal Pleno**).

Todavia, diversos Tribunais de Contas, por meio de Orientações^[4], Notas Técnicas^[5], Estudos e Consultas^[6], têm entendido que o aumento de despesas de pessoal vedado pela LC 173/2020 é o aumento global/total, ao qual fazem referência os arts. 18 a 20 da LRF, sob pena de não ser possível à Administração Pública fazer os ajustes, remanejamentos e, até mesmo, as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do art. 8º da LC 173/2020, para se adequar aos limites previstos na LRF. Portanto, a despesa total bruta com pessoal não pode exceder a 95% dos limites previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

TCE-MG

Processo: 1092248

Natureza: CONSULTA

Consultante: José Carlos Arantes

Procedência: Câmara Municipal de Jacuí

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 18/11/2020

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PANDEMIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para: a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos **que não impliquem aumento global de despesas com pessoal**; b) reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida; c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame.

2. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad**

decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para: a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20; b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares.

3. Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.

Dessa forma, como o objetivo da Lei foi estabelecer premissas e limites de gastos no âmbito dos entes públicos, com foco na responsabilização fiscal e no controle das dívidas em razão da pandemia, é razoável a compreensão, na linha das interpretações citadas em orientações, estudos e consultas, os quais são coerentes com os arts. 18 a 20 da LRF, de que a vedação ao aumento de despesas com pessoal da LC 173/2020, com prazo até 31/12/2021, tem como base a despesa total com pessoal.

Tem-se como razoável tal entendimento, haja vista a possibilidade de os entes públicos, que estão no limite ou ultrapassando os limites da LRF, poderem buscar se reorganizar dentro dos limites previstos na Lei, em detrimento do engessamento da máquina administrativa. Portanto, a vedação ao aumento de gastos com pessoal da LC 173/2020 deve ser interpretada de forma harmônica com o art. 169 da CF e com os arts. 18 a 20 da LRF, cujos limites percentuais não poderão ser ultrapassados.

Ressalte-se que este é um tema que carece de firme manifestação jurisprudencial e de literatura jurídica, pela recenticidade da lei complementar em estudo e em razão dos inúmeros desdobramentos ocasionados, motivo pelo qual havemos de buscar subsídios em estudos, orientações, consultas aos TCE's, além de notas técnicas de centros de apoio dos ministérios públicos estaduais em defesa da probidade administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

3.1.2.3. Funções inerentes a cargos efetivos exercidas por pessoal contratado temporariamente, sem prévia aprovação em concurso público

Quanto ao segundo questionamento, como a norma não trata das situações de vacância de cargos de provimento efetivo que dão ensejo à reposição, infere-se que tais situações são as disciplinadas nos respectivos estatutos de regência. Exemplificativamente, para o Executivo estadual, as hipóteses elencadas nos incisos do art. 39 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado) são: exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, promoção, readaptação, posse em outro cargo inacumulável e perda do cargo por decisão judicial.

O inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao impedir a realização de concursos públicos, excetua da regra os possíveis certames a serem realizados para fins das **reposições das vacâncias de cargos de provimento efetivo e vitalício**, na forma do inciso IV.

A LC 173/2020, inclusive, não fez qualquer menção ao momento da vacância, inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal, bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida; (**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PROCESSO Nº: 513224/20 - ASSUNTO: CONSULTA-RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - ACÓRDÃO Nº 80/21 - Tribunal Pleno**)

Por outro lado, entende-se que é necessário avaliar a validade da contratação temporária admitida pelo artigo 37, IX, da CF, a qual necessita da presença de três requisitos: contratos firmados com prazo determinado; temporariedade da função; e excepcional interesse público.

As contratações de pessoal por tempo determinado para a substituição de servidores e empregados públicos, prática bem corriqueira na Administração Pública, não têm amparo constitucional, caracterizando, na verdade, um desvirtuamento do instituto da contratação temporária, previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a contratação temporária de pessoal é permitida, desde que seja, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, como as decorrentes da pandemia.

Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro^[7] que



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-PROAD

“esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional”.

No mesmo sentido são as lições de Carmén Lúcia Antunes Rocha^[8]:

“(…) que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tem duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária. (....)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE NATUREZA PERMANENTE. 1. Situações administrativas próprias da gestão pública das respectivas secretarias não podem ensejar a dispensa na realização de concurso público. 2. É flagrante a infração às normas constitucionais porque não está tipificada nas leis impugnadas a excepcional situação de interesse público que autorize o acesso a cargo público sem a realização de concurso, sendo igualmente evidente o caráter permanente das necessidades e da função apontada. 3. A excepcionalidade há que resultar de circunstâncias imprevisíveis à Administração Pública, o que não se caracteriza em qualquer dos serviços contratados”. (Órgão Especial – Comarca de Porto Alegre – Nº 70015666985 – EXMO SR DR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA – requerido: MUNICÍPIO DE SÃO BORJA – requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO BORJA)

O Supremo Tribunal Federal tem de forma recorrente declarado inconstitucional Lei Federal, Estadual ou Municipal com o fundamento de que não se admite a possibilidade de caracterizar o excepcional interesse público, necessário para haver a dispensa do concurso público do art 37, IX, da Constituição Federal (dentre outros requisitos), relacionadas a atividades de caráter ordinário e permanente, sendo necessário, conforme este órgão julgador, que a atividade seja de caráter eventual, temporária ou excepcional. Nesse sentido, existem diversos julgados, como a ADI 2.229, ADI 3.700, ADI 2.987, ADI 2229 e ADI 2987.

Logo, *a priori*, se as atribuições do cargo ocupado por pessoal



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

contratado temporariamente são de natureza permanente, devem tais cargos ser providos pela regra constitucional do concurso público.

Contudo, diante das inesperadas necessidades advindas da emergência em saúde pública vivenciada em todo país, para que não haja descontinuidade de serviços públicos essenciais, as contratações temporárias não foram vedadas pela LC 173/2020, cabendo a cada ente público o dever de editar sua própria lei sobre o tema, que evidenciará as contingências fáticas que configuram a necessidade temporária de excepcional interesse público apta a autorizar tais tipos de contratação, uma vez que se trata de hipótese excepcionalíssima a justificar a não realização de concurso público.

Por fim, destaca-se que o § 1º do art. 8º ressalva da proibição em causa as admissões e contratações relacionadas às “medidas de combate à calamidade pública referida no caput, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração”.

3.1.2.4. Vacância de cargo efetivo ou vitalício - reposição e vedação ao aumento de despesa com pessoal

No que concerne ao terceiro questionamento, vale revisitar o inciso IV do art. 8º da LC 173/2020, que diz:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Ao estabelecer proibição para admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, a norma contempla as seguintes ressalvas:

a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento **que não acarretem aumento de despesa;**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

b) **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Vê-se que a norma só admite as **reposições** de vacâncias supramencionadas, o que implica compreender que, se há reposição desses cargos de forma equivalente, não haveria, em tese, aumento de despesa de pessoal. Contudo, se as atribuições dos cargos efetivos ou vitalícios vaços estão sendo desempenhadas ilegalmente por pessoal contratado temporariamente, o que pode implicar na nulidade dessas contratações, caso não observada a excepcionalidade e demais requisitos previstos na Constituição Federal (art. 37, IX) e lei respectiva, da mesma forma é compreensível que, se originariamente esse cargo já havia sido criado por lei, presume-se que o ente público também teria orçamento para cobrir tal despesa (do cargo efetivo ou vitalício a ser suprido), o que também não implicaria em aumento de despesas com pessoal.

De todo modo, de acordo com a letra do dispositivo supracitado, diversamente dos cargos de direção, chefia ou assessoramento, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não possuem a vedação relativa ao aumento de despesa.

Note-se que o inciso IV do art. 8º da LC 173 não condiciona a reposição decorrente de vacância de cargos efetivos e vitalícios a não ocorrência de aumento de despesa, o que se exige, apenas, para a nomeação de cargos em comissão. Entretanto, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 21, da LRF (com as alterações dadas pelo art. 7º da LC 173/2020).

Dessa forma, a nomeação de aprovados em concurso público para as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos e vitalícios, tenha ou não essa vacância ocorrido no presente exercício ou em exercícios anteriores, é autorizada pela Lei, independentemente de haver ou não aumento de despesa, desde que observados, de forma integrada, os dispositivos que disciplinam as despesas com pessoal da LRF (arts. 19 e 20)¹⁹.

3.1.2.5. Suspensão dos concursos públicos, prevista no art. 10 da LC nº 173/2020



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-PROAD

Quanto ao quarto questionamento, vale destacar que, objetivando resguardar a efetividade do regime extraordinário fiscal imposto e o direito dos aprovados em concursos públicos, diante das vedações estabelecidas, a LC nº 173/2020 consignou em seu **artigo 10**:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º. A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados." (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Fica claro que o dispositivo supramencionado não abrange os concursos públicos estaduais ou municipais, uma vez que compete a cada ente federativo (Estados e Municípios) decidir sobre a suspensão ou não dos prazos de validade de seus concursos públicos, por força do princípio federativo, previsto no art. 18 da Constituição Federal.

Inclusive, essa foi a motivação do veto do Presidente da República ao §1º do art. 10 da LC nº 173/2020¹⁰¹, ao considerá-lo inconstitucional. Tal parágrafo previa expressamente a suspensão de todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.

Assim, não configurada hipótese legal autorizativa da nomeação de aprovados em concurso público, para provimento de cargos efetivos e vitalícios, no período assinalado pela Lei, essa nomeação poderá ser realizada após a data estabelecida no artigo 8º da LC 173/2021, sem prejuízo para os aprovados. Contudo, no caso de Estados e Municípios, cabem a tais entes determinar, se assim decidirem, por meio de lei própria, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, adotando os prazos (de início e fim) estabelecidos no dispositivo legal, que decretou a calamidade pública, devendo ser dada ampla divulgação, conforme realizado no âmbito da União.

Importante observar que, apesar de o legislador ter se referido apenas aos 'cargos efetivos', o comando do inciso IV deve ser lido no sentido de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

abarcam, igualmente, os empregos efetivos. Considerando-se que, conforme entendimento fixado pelo Tribunal Pleno do TCE/MG, na Consulta nº 1.092.3761¹¹¹¹, as vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 se estendem à administração indireta dos entes federados e, se a norma for interpretada literalmente, diversas entidades e municípios que optaram pelo regime celetista, cujos quadros são compostos por empregados públicos efetivos e comissionados, ficariam impossibilitadas de realizar a reposição de seu pessoal efetivo, ainda que, venha ocorrer vacância posterior à publicação da própria Lei Complementar. Portanto, há que se conferir interpretação teleológica a essa hipótese de exceção da norma, evitando-se que, por interpretação restritiva, seja dado tratamento disfuncional e não isonômico aos órgãos e entidades da Administração Pública que adotam o regime celetista.

Portanto, é possível concluir pela possibilidade de nomeação de aprovados em concurso público para suprir reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e de empregos públicos, durante o período instituído pela LC nº 173/2020 (até 31/12/2021), porquanto, nessa situação, não há que se cogitar de aumento de despesa, e, repita-se, desde que tais despesas tenham sido devidamente planejadas, na forma dos artigos 16 e 17 da LRF, e observem os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20 do mesmo diploma legal.

Quanto às **contratações temporárias por prazo determinado** poderão ser realizadas mesmo no período impeditivo, desde que seja comprovada pertinência com as medidas de combate à calamidade pública, respeitadas as determinações do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conforme determina o inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020.

Ressalta-se que, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos arts. 19 e 20, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso a contratação de pessoal, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, em virtude das disposições do inciso IV do art. 22 da LRF.

Entende-se que as restrições previstas no art. 8º da Lei Complementar 173/2020 também se aplicam aos **consórcios públicos** de natureza pública, tendo em vista sua equiparação às entidades autárquicas da administração pública indireta, nos termos da Lei 11.105/2007.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, em resposta à consulta elaborada, respeitada a independência funcional do Promotor de Justiça Natural, e sem caráter vinculante, conclui o CAOP-PROAD:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

1) Quanto ao questionamento: **o que se entende por aumento de despesa com pessoal”? Seria o aumento nominal dos valores despendidos à época da edição da lei para com o pagamento dos servidores ou a variação do percentual total da despesa com o pessoal?**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 21 (modificado pelo art. 7º da LC nº 173/2020), estabelece a nulidade de pleno direito dos atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, ali elencados.

Alguns Tribunais de Contas, por meio de Orientações^[12], Notas Técnicas^[13], Estudos e Consultas^[14], têm entendido que o aumento de despesas de pessoal vedado pela LC 173/2020 é o aumento global/total, a qual faz referência os arts. 18 a 20 da LRF, sob pena de não ser possível à Administração Pública fazer os ajustes, remanejamentos e, até mesmo, as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do art. 8º da LC 173/2020, para se adequar aos limites previstos na LRF. Portanto, a despesa total bruta com pessoal não pode exceder a 95% dos limites previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

TCE-MG

Processo: 1092248

Natureza: CONSULTA

Consultante: José Carlos Arantes

Procedência: Câmara Municipal de Jacuí

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 18/11/2020

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PANDEMIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para: a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos **que não impliquem aumento global de despesas com pessoal**; b) reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida; c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame.

2. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para: a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20; b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad**

independentemente do período em que se deu a vacância; d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares.

3. Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias.

Dessa forma, como o objetivo da Lei foi estabelecer premissas e limites de gastos no âmbito dos entes públicos, com foco na responsabilização fiscal e no controle das dívidas em razão da pandemia, é razoável entender, na linha das interpretações citadas em orientações, estudos, e consultas, os quais são coerentes com os arts. 18 a 20 da LRF, que a vedação ao aumento de despesas com pessoal da LC 173/2020, com prazo até 31/12/2021, tenha como base a despesa total de pessoal.

Tem-se como razoável tal entendimento diante da possibilidade de os entes públicos, que estão no limite ou ultrapassando os limites da LRF, poderem se reorganizar dentro dos limites previstos na Lei, sob pena do engessamento da máquina administrativa. Portanto, a vedação ao aumento de gastos com pessoal da LC 173/2020 deve ser interpretada de forma harmônica com o art. 169 da CF e com os arts. 18 a 20 da LRF, cujos limites percentuais não poderão ser ultrapassados.

Ressalte-se que este é um tema que carece de firme manifestação jurisprudencial e de literatura jurídica, pela recenticidade da Lei e em razão dos inúmeros desdobramentos ocasionados, motivo pelo qual havemos de nos municiar de alguns estudos, orientações, consultas de TCE's, além de notas técnicas de centros de apoio dos ministérios públicos estaduais em defesa da probidade administrativa.

2) Quanto ao questionamento sobre “cargo ocupado por servidor contratado a título precário, sem prévia aprovação em concurso público, deve ser entendido como vago para fins desta lei”?

Como a norma não minudencia as situações de vacância de cargos de provimento efetivo que dão ensejo à reposição, é lícito compreender que as situações que implicam em vacância dos cargos efetivos e vitalícios estão disciplinadas nos respectivos estatutos de regência.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

O inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao impedir a realização de concursos públicos, excetua da regra os possíveis certames a serem realizados para fins das **reposições das vacâncias de cargos de provimento efetivo e vitalício**, na forma do inciso IV.

As contratações de pessoal por tempo determinado para a substituição de servidores e empregados públicos, prática bem corriqueira na Administração Pública, não têm amparo constitucional, caracterizando na verdade um desvirtuamento do instituto da contratação temporária, previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a contratação temporária de pessoal é permitida, desde que seja, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, como as decorrentes da pandemia.

Logo, *a priori*, se as atribuições do cargo ocupado por pessoal contratado temporariamente são de natureza permanente, devem tais cargos ser providos pela regra constitucional do concurso público, constante do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, diante das inesperadas necessidades advindas da emergência em saúde pública vivenciada em todo país, para que não haja descontinuidade de serviços públicos essenciais, as contratações temporárias não foram vedadas pela LC 173/2020, cabendo a cada ente público editar sua própria lei sobre o tema, que evidenciará as contingências fáticas que configuram a necessidade temporária de excepcional interesse público apta a autorizar tais tipos de contratação, uma vez que se trata de hipótese excepcionalíssima à não realização de concurso público.

Por fim, destaca-se que o § 1º do art. 8º da LC 173/2020 ressalva da proibição em causa, as admissões e contratações relacionadas às “medidas de combate à calamidade pública referida no caput, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração”.

Por outro lado, as contratações temporárias são permitidas também pela LC 173/2020, desde que busquem, exclusivamente, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (IV). Portanto, essas contratações, por não objetivarem a substituição de pessoal do setor público, mas atender às necessidades específicas de pessoal, em especial as decorrentes da pandemia, podem ser admitidas.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

3) Os requisitos da vacância e a vedação ao aumento de despesa com pessoal são cumulativos, ou seja, além de vago, esta nomeação não pode redundar aumento de despesa? Estaria o ente impedido de nomear o candidato aprovado em concurso após exoneração de servidor contratado acaso acarrete aumento de despesa?

Vê-se que a norma só admite as **reposições** de vacâncias supramencionadas, o que implica compreender que, se há reposição desses cargos de forma equivalente, não haveria, em tese, aumento de despesa de pessoal. Contudo, se as atribuições dos cargos efetivos ou vitalícios vagos estão sendo desempenhadas ilegalmente por pessoal contratado temporariamente, o que pode implicar na nulidade dessas contratações, caso não observada a excepcionalidade e demais requisitos previstos na Constituição Federal (art. 37, IX) e lei respectiva, da mesma forma é compreensível que, se originariamente esse cargo já havia sido criado por lei, o ente público também teria orçamento para alcançar tal despesa (do cargo efetivo ou vitalício a ser suprido), o que também não implicaria em aumento de despesas com pessoal.

De todo modo, de acordo com a letra do dispositivo supra, diversamente dos cargos de direção, chefia ou assessoramento, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não possuem a vedação relativa ao aumento de despesa.

Entretanto, essa disposição deve ser interpretada em conjunto com o artigo 21, inciso IV, da LRF, que considera nula de pleno direito a nomeação de aprovados em concurso público, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos ocupantes de cargos eletivos nos Poderes e órgãos autônomos, se essas nomeações implicarem em aumento da despesa com pessoal apta a comprometer o orçamento seguinte ou ultrapassar os limites estampados no artigo 20 da LRF.

Dessa forma, a nomeação de aprovados em concurso público para a reposição decorrente de vacância de cargos efetivos e vitalícios, tenha ou não essa vacância ocorrido no presente exercício ou em exercícios anteriores é autorizada pela Lei, independentemente de haver ou não aumento de despesa, desde que observados, de forma integrada, os dispositivos que disciplinam as despesas com pessoal da LRF (19 e 20). (Informação Técnico Jurídica 03/2020 – CAOP-MPGO)

4) Por fim, a suspensão prevista no art. 10 da LC nº 173/2020 possui incidência automática sobre todos os concursos homologados,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

independente se realizado pela União, estados, DF e municípios, ou de qualquer manifestação destes, não passando a disposição de seu parágrafo 3º de mero ato destinado a dar publicidade à suspensão já gerada?

Não. Quanto a este ponto, não há discussões. Tal dispositivo não abrange os concursos públicos estaduais ou municipais, uma vez que compete a cada ente federativo (estados e municípios) decidir sobre a suspensão ou não dos prazos de validade dos concursos públicos, por força do princípio federativo, previsto no art. 18 da Constituição Federal. Inclusive, essa foi a motivação do veto do Presidente da República ao §1ª do art. 10 da LC nº 173/2020¹⁵¹, ao considerá-lo inconstitucional. Tal parágrafo previa expressamente a suspensão de todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.

V. OUTRAS CONCLUSÕES:

- a. A proibição de aumento de despesas com pessoal, estabelecida pelo art. 8º da LC nº 173/2020, tem por finalidade coibir condutas inconsequentes em matéria de gastos com pessoal por agentes públicos, no atual contexto de recessão econômica decorrente da pandemia do Covid-19;
- b. Os incisos IV e V do art. 8º, que vedam a realização de concursos públicos, bem como a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até a data de vigência da LC 173/2020, excetua a reposição de cargos, decorrente da vacância dos cargos efetivos e vitalícios, até 31 de dezembro de 2021, tenha ou não ocorrida a vacância no mesmo exercício do provimento, desde que observados, de forma integrada, os dispositivos que disciplinam as despesas com pessoal (art. 21 da LRF);
- c. No que se refere aos cargos vagos de primeiro provimento, em que pese haver a proibição legal para o seu preenchimento, no período previsto na LC 173/2020, o dispositivo há que ser interpretado à luz dos princípios e normas constitucionais, especialmente o artigo 37, II, da CF, que preconiza que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”* A propósito do artigo 37, II, da CF, é de se ter em conta que ele traduz regra constitucional, e não princípio, razão pela qual ele é uma norma já ponderada pelo legislador constituinte originário, não sendo possível nova ponderação. Nesse sentido, sobre o inciso II do art. 37, precedente do STF, *in verbis*: “ - eis que não se admite sua ponderação, a qual se traduz no dever fundamental da Administração Pública de garantir acesso, sob critérios igualitários,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad**

imparciais e de forma eficiente, aos cargos e empregos públicos” (trecho do voto do Min. Dias Toffoli, Relator do RE 658.026-MG, data de julgamento: 09/04/2014, com repercussão geral, DJe de 31.10.2014). A par disso, deve-se lembrar que a interpretação constitucional é sempre, sempre, de cima para baixo, nunca de baixo pra cima. Logo, a LC 173/2020 não pode obstar a concreção dos dispositivos constitucionais. Nesse sentido, a lei em comento não pode ser usada, por exemplo, para perpetuar situações inconstitucionais relacionadas à admissão de pessoal, especialmente se o provimento de cargos novos não significar acréscimo de despesa com pessoal. Exemplos disso são os casos de excessivas nomeações para em cargos em comissão, especialmente para o exercício de funções alheias a tais cargos, ou contratações que se perpetuam no tempo, para o exercício de funções afetas a cargos efetivos, em detrimento de aprovados em concurso público, mesmo quando se tratar de cargos de primeiro provimento. Assim, não parece crível que a aplicação da lei complementar possa sustentar a permanência de pessoas nomeadas para cargos em comissão, exercendo funções afetas a cargos efetivos que poderiam estar sendo exercidas por aprovadas em concurso público, apenas porque a LC 173/2020 veda nomeações para cargos de primeiro provimento? Da mesma forma, se há cargos efetivos criados em lei, com previsão no orçamento das despesas decorrentes de seu provimento, a partir de prévio estudo de impacto financeiro, além de demonstrada a necessidade real desses provimentos, não há justificativa para o não provimento, mesmo que nunca tenham sido providos, apenas porque a lei assim dispõe. Logo, equivocadamente interpretar-se a LC 173/2020 de forma que ela sirva de justificativa para a contratação de temporários e de comissionados ao arrepio do que dispõe a CF/88. Além disso, como bem preceitua Marçal Justen Filho¹⁶¹, “a adoção de um modelo legislativo rígido fundado nas normas gerais editadas pela União, acarreta alguns efeitos negativos. Há um regime jurídico nacional, rígido e uniforme, a ser observado em todas as unidades da Federação. Em muitos casos, é problemática (se não impossível) a observância exata e rigorosa das normas gerais nacionais por parte de pequenos municípios. Essa disciplina pode ser inadequada mesmo para alguns Estados”.

- d. As contratações temporárias por prazo determinado poderão ser realizadas, mesmo no período impeditivo, desde que seja comprovada pertinência com as medidas de combate à calamidade pública, respeitadas as determinações do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, conforme determina o inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020;
- e. As restrições previstas no art. 8º da Lei Complementar 173/2020 também se aplicam aos consórcios públicos de natureza pública, tendo em vista sua equiparação às entidades autárquicas da administração pública indireta, nos termos da Lei 11.105/2007.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-ProAd

Remeta-se cópia, via e-mail, aos Promotores de Justiça do Estado do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP-ProAd.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 01 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 01/07/2021 às 17:08 hrs ()*

NAHYMA RIBEIRO ABAS
Coordenadora do CAOP-ProAd

[1] <http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/arquivos/parecer-me>

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativa: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho - São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021.p.19.

[3] R. TCU, Brasília, v. 33, n. 93, jul/set 2002

[4] Das orientações vinculadas à lei complementar nº 173/2020-TCETO

[5] NOTA TÉCNICA – SECEX Nº 01, DE 5 DE MARÇO DE 2021-TCE-CE. <https://www.tce.ce.gov.br/downloads/ASCOM/Pdfs/nota-tecnica-SECEX-01-2021.pdf>

[6] Estudo sobre a LC 173/2020-TCE-ES.

http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/relatorio_lc173.pdf

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 451.

[8] ROCHA, Carmén Lucia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Malheiros, 1999.p



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad**

241-242.

[9] Informação Técnico Jurídica 03/2020 – CAOP-MPGO

[10]

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-307.htm[36http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/cao/2020/Origem/Px/Default.aspx](http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/cao/2020/Origem/Px/Default.aspx)

[11] O Tribunal Pleno, em 23/09/20, ao deliberar a Consulta nº 1.092.376, fixou entendimento no sentido de que: "As regras contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 abrangem a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendidos todos os Poderes e órgãos autônomos, as respectivas administrações diretas, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, que compõem suas administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)." E Proc. nº 1092248-TCE-MG (Tribunal Pleno, em 18/11/2020).

[12] Das orientações vinculadas à lei complementar nº 173/2020-TCETO.

[13] NOTA TÉCNICA – SECEX Nº 01, DE 5 DE MARÇO DE 2021-TCE-CE. <https://www.tce.ce.gov.br/downloads/ASCOM/Pdfs/nota-tecnica-SECEX-01-2021.pdf>

[14] Estudo sobre a LC 173/2020-TCE-ES. http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/relatorio_lc173.pdf

[15]

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-307.htm[36http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/cao/2020/Origem/Px/Default.aspx](http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/cao/2020/Origem/Px/Default.aspx)

[16] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativa: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho - São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021.p.19.

(*) Documento assinado eletronicamente por NAHYMA RIBEIRO ABAS em 01 de Julho de 2021 às 17:08 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: NTC-CAOP-PROAD-32021, Código de Validação: 9C68620E46.